

PARECER FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE
nº 001/2023

Representantes: **JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO, JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO, ALECSANDRO ALVES DE AZEVEDO, FABIANO JOSÉ NUNES, JOCIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO e GUILHERME SEVERINO CAMPOS DE FARIAS KIFER RIBEIRO**

Representado: **GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 418/23

A Comissão Especial Processante, em trâmite sob o nº 001/2023, nos autos do Processo Administrativo nº 418/2023, em que figuram como vereadores representantes, os Ilustríssimos Senhores Júlio Cezar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário, Alecsandro Alves de Azevedo, Fabiano José Nunes, Jocimar Pereira do Nascimento e, por fim, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro e, de outro lado, como representado o até então Presidente desta honrosa Casa de Leis, o Ilmo. Sr. Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres, de acordo com o que preconiza o Art. 65 da Lei Orgânica do Município, bem como do Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí, emitir **Parecer Final**, nas razões de fato e direito a seguir expostos:

RELATÓRIO

A presente Comissão Especial Processante, constituída legalmente e em conformidade com o Art. 65 da Lei Orgânica do Município, bem como do Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí, com o objetivo de praticar todos os atos necessários à investigação, apuração e processamento da representação encaminhada pelos ilustríssimos vereadores Júlio Cezar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário, Alecsandro Alves de Azevedo, Fabiano José Nunes, Jocimar Pereira do Nascimento e, por fim, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro, em face do Presidente desta honrosa Casa de Leis, o Ilmo. Sr. Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres.

Em síntese, a representação ofertada pelos Edis em 14/09/2023 visando a Destituição do Presidente deste Poder Legislativo preencheu todos os requisitos legais

estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, assim como no Regimento Interno desta Casa, expondo suficientemente os fatos, apresentando correspondente fundamentação jurídica e indicando as provas de suas alegações **(Fls. 03/17)**.

A representação narra, em síntese, dois principais fatos os quais se coadunam com a pretensão de destituição do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, já que o mau gestor atenta diametralmente contra a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

A primeira acusação se impõe pelo fato do ora representado, Sr. Gilberto Chediak Leitão Torres, valendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, neste ano de 2023, de acordo com sua própria conveniência e extrapolando da sua competência regimental, teria convocado sessões legislativas para o horário de 18 horas, sem que fosse consultada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, conquanto tal órgão – ora competente – já havia deliberado acerca da matéria.

Por sua vez, a segunda acusação, de igual gravidade, orbita pelo fato do representado, também na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, impediu os Ilustríssimos Vereadores Vinícius Alves de Moura Brito, Júlio Cezar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário e Haroldo Rodrigues Jesus Neto de participarem de votação em sessão legislativa, conforme prova documentada nas atas 39ª e 40ª, adunadas no bojo dos autos, violando frontalmente suas prerrogativas em pelo gozo do respectivo Mandato, o qual lhes foram outorgados através do voto popular.

Portanto, constatou-se, *prima facie*, que o representado exorbitou das atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como faltou com o peculiar decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis pelo abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal.

DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A representação datada de 11/09/2023 foi lida na primeira Sessão Plenária posterior a sua realização, sendo então determinado ao Diretor de Assuntos Legislativos, o encargo de realizar o protocolo no Setor Específico, uma vez que foi devidamente recebida pelo voto favorável e unânime de todos os Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Itaguaí **(Fls. 050)**.

Na 46ª sessão extraordinária, foi realizado o sorteio da presente comissão processante, sendo sorteados os Ilustríssimos Senhores Vereadores Haroldo Rodrigues Jesus Neto, Alexandro Valença de Paula e Vinicius Alves de Moura Brito.

Ainda no dia 14/09/2023 às 14h, reuniram-se os membros sorteados para integrar a referida Comissão Processante, onde após tomarem posse dos autos do processo administrativo nº 418/2023, assumiu a direção dos trabalhos o Vereador Alexandro Valença de Paula, por ser o mais idoso de todos os membros, para a instalação, tudo conforme norma regimental. Ato contínuo, realizada a votação para escolha da presidência da Comissão e relator do caso, os nobres vereadores decidiram por escolher o vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto – Presidente, o vereador Alexandro Valença de Paula – Relator e; o vereador Vinicius Alves de Moura Brito – Membro. A Comissão foi devidamente instalada e, de imediato, decidiu-se pela notificação do representado para a devida apresentação de Defesa Prévia **(Fls. 051)**.

Ofício de Notificação devidamente expedido. **(Fls. 052)**

Tentativas infrutíferas de notificação do representado. **(Fls. 54 a 57)**

Consagração da notificação do representado no dia 18/09/2023 às 15:47h, conforme certidão exarada por dois servidores efetivos desta Casa. **(Fls. 58/59)**

Requerimento protocolado pelo representado, por intermédio de Sua Defesa Técnica, requerendo o acesso e cópia integral dos autos, bem como a juntada do instrumento de mandato. **(Fls. 60/61)**

Ofício do Ilmo. Sr. Presidente desta Comissão Especial Processante, protocolado no Setor de Protocolo desta Casa, entregando na mesma data do pedido, cópia integral do processo administrativo 418/2023 ao representado. **(Fls. 62)**

Certidão exarada pela zelosa servidora Anália de Oliveira Alves – Matrícula 0042, Chefe de Protocolo Geral, certificando que em 28/09/2023 às 15:45h, recebeu naquele setor a Defesa Prévia do representado com seus respectivos documentos defensivos. **(Fls. 63)**

Embora desnecessário, faz-se constar ainda dos autos mais uma certidão, desta vez, exarada pelo representado, valendo-se da condição de Presidente desta Casa de Leis, informando que protocolara, em 28/09/2023 sua defesa prévia com documentos, dando conta a presença de 03 servidores da Câmara Municipal, além de sua Chefe de Gabinete. **(Fls. 64).**

Defesa Prévia apresentada pelo representado, por intermédio de seu respectivo patrono aduzindo, em breve síntese, *(i) tempestividade da Defesa; (ii) Realização de Intimações exclusivamente em nome de seu advogado constituído, Dr. Siro Darlan de Oliveira; (iii) Preliminar de necessidade de sustentação oral da Defesa Técnica em todos os atos; (iv) Preliminar de suspeição da Comissão Especial Processante, sob argumento de conflito de interesses no Julgamento; (v) no mérito, aduz a inexistência de violações regimentais em razão de horário regimental; (vi) a Inexistência de ilegalidade no impedimento de vereadores. (vii) Após apresentação da matéria de mérito, de forma demasiada atécnica, aduz nova preliminar de inépcia da representação, trazendo questionamento de que o procedimento debate questões políticas.* Conclui pelo acolhimento da preliminar arguida e, caso adentre ao mérito, requer a improcedência da representação. Formulou ainda pedido de provas, protestando pela prova testemunhal, bem como por diligência complementar consistindo na expedição de ofício ao TCE. **(Fls. 65/90)**

Anexou como prova documental as respectivas cópias da 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Sessão Ordinária de 2023, com as respectivas notificações eletrônicas para os atos; cópia do processo administrativo nº 156/2021; cópia do regimento interno; cópia da Lei Orgânica; cópia do processo judicial nº 000225-45.2020.8.19.0024; cópia do parecer da procuradoria nº 100/2023. **(Fls. 91 a 1.200)**

Ofícios da Comissão Especial Processante convocando membros para a reunião designada para o dia 02/10/2023 às 14h para deliberação do pedido de provas ofertados na Defesa Técnica. **(Fls. 1.203/1.204)**

Ofício da Comissão Especial Processante notificando o acusado e seu patrono para a reunião designada para o dia 02/10/2023 às 14h para deliberação do pedido de provas ofertados na Defesa Técnica. **(Fls. 1.205)**

Certidão positiva da intimação. **(Fls.1.207)**

Novo ofício da Comissão Especial Processante notificando o acusado e seu patrono sobre o adiamento da reunião para o dia 04/10/2023 às 14h para deliberação do pedido de provas ofertados na Defesa Técnica, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00117162-08.2023.8.19.0001 **(Fls.1.213/1.214 e 1.217/1.218)**

Requerimento do representado, através de sua Defesa Técnica, se reservando ao direito de se pronunciar sobre a deliberação de oitiva de testemunhas e diligências, tão somente após o pronunciamento a Comissão acerca das preliminares arguidas, requereu o chamamento do feito à ordem para designar nova data de reunião. **(Fls. 1.220)**

Novo requerimento defensivo, protocolado pelo Advogado de Defesa, requerendo a emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da CMI para que sanasse suposto conflito de normas do Regimento Interno. **(Fls. 1.221)**

Ata da reunião da Comissão Processante que deliberou, por unanimidade, acerca dos pedidos defensivos supramencionados, bem como designou reunião para a oitiva das testemunhas arroladas e, intimou a defesa das datas para todos os demais atos da Comissão. **(Fls. 1.222/1225)**

Nesse momento, embora pareça exigir maior esforço, este relator faz questão de fazer a transcrição da Ata de Reunião da Comissão, uma vez que de forma muito perfunctória, debateu item a item aduzido pela Defesa, contemplando os preceitos constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, senão, vejamos:

“... O Sr. Presidente registrou que o denunciado e o seu Procurador foram legalmente notificados desta reunião, acrescentando que inicialmente fora agendada para o dia 02.10.2023, restando adiada por força da decisão liminar protocolada nos autos do Mandado de Segurança nº 00117162-08.2023.8.19.0001.

Lembrou que a reunião foi convocada para deliberar acerca das solicitações da defesa, quais sejam: 1- a solicitação de oitiva de testemunhas; 2- solicitação de diligência com envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado a fim de emitir Parecer Técnico acerca de supostas violações regimentais.

O Presidente salientou que a defesa protocolou às 16h57 do dia 03.10.2023 documento solicitando designação de reunião para deliberar sobre as preliminares arguidas da peça de defesa e, à final designação de nova data para deliberar os termos da pauta.

O Sr. Presidente oportunizou a palavra a defesa que apresentou seus argumentos no sentido se garantir o direito a ampla defesa do denunciado. Inicialmente, esclareceu que a sustentação oral da defesa técnica da defesa está prevista no Regimento interno (...) Desta forma, tal preliminar já restou prejudicada por existir previsão regimental, sendo acompanhado esse entendimento por todos os membros da comissão, estando desta forma tal requerimento indeferido.

O Sr. Presidente seguiu para o segundo tema, a arguição da suspeição da Comissão Processante, concedendo a palavra a defesa do denunciado para sua sustentação de seus argumentos.

Sobre este tema, Sr. Presidente destacou que a Comissão foi composta após sorteio previsto no §1º do artigo 46 Regimento Interno. Acrescentou que, de acordo com o artigo 211 do Regimento Interno o Vereador que se considerar impedido é quem deve fazer tal declaração, o que os membros entendem não ser o caso.

Asseverou que a alegação de suspeição devido ao interesse na causa não se sustenta por: a um, não haver nexo de causalidade entre a denúncia em face do Presidente e situação fática existente entre os Vereadores da Comissão, já que não houve instauração de processo formal contra esses e o processo contra o Prefeito, que seguiu o rito regimental e do Decreto-Lei 201/67 não foi sequer admitido; a dois, ainda que haja denúncia futura sobre as questões de fatos aventadas, por força do art. 104, § 1º da Lei Orgânica do Município de Itaguaí c/c o art. 5º, II do Decreto-Lei 201/67, não cabe ao Presidente da Câmara senão levar a denúncia a plenário. Ou seja, não há interferência ou poder decisório que estabeleça relação pessoal ou de interesse entre os membros da Comissão e o Presidente, já que por determinação legal a obrigação da leitura da denúncia não está em seu âmbito discricionário; a três, questões preliminares devem ser julgadas e enfrentadas no âmbito do órgão julgador competente, qual seja, o plenário da Câmara de Vereadores, só cabe à Comissão apenas organizar os trabalhos e emitir parecer prévio, que frisa-se, é de competência do Relator.

Dessa forma, sem qualquer prejuízo, a defesa poderia submeter essa questão ao Plenário por ocasião da votação do Parecer, sendo esta, a decisão da comissão sobre este tema, por unanimidade de seus membros.

O Presidente registrou que a defesa protocolou Mandado de Segurança solicitando o adiamento da reunião e, só depois, na véspera da data designada, protocolou solicitação de votação de preliminares antes da pauta designada, em aparente tentativa de tumultuar os trabalhos da Comissão.

Em seguida, o Presidente da Comissão Processante colocou em discussão a solicitação de oitiva de testemunhas, oferecendo oportunidade a defesa de manifestação.

A Comissão, por unanimidade, acatou a solicitação. O Sr. Presidente ofereceu a oportunidade a defesa de que se realizasse a oitiva da testemunha neste mesmo dia, ao final desta reunião, posto que o Dr. Habib, uma das testemunhas estava presente. A defesa declinou a oferta, afirmando que não havia se preparado para tal.

Em seguida, a Comissão decidiu marcar a oitiva das testemunhas para o dia 06.10.2023, às 09 horas, no Plenário da Câmara Municipal, deliberando ainda que a defesa intime as testemunhas da audiência marcada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

O Sr. Presidente ofereceu, alternativamente, o horário das 14h do dia 05.10.2023 para realização das oitivas com os servidores da Câmara Municipal de Itaguaí, oferta declinada pela defesa sob a alegação do patrono de possuir outro compromisso profissional já agendado, se comprometendo com a data do dia 06.10.2023, às 9h.

Dando prosseguimento a pauta, o Presidente da Comissão Processante colocou em votação o pedido de diligência com envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado.

Ofereceu novamente a fala a defesa para apresentação de suas justificativas.

Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Vinícius Alves que realizasse a leitura do Capítulo I, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado que trata da Competência e Jurisdição do Tribunal de Contas e dos Artigos 3º e 5º, III da Deliberação 276/2017 do TCE. O Presidente afirmou que diante da leitura dos documentos, não restaram dúvidas que não compete ao Tribunal de Contas do Estado opinar

sobre o cumprimento ou descumprimento do Regimento Interno da Casa, por não se tratar de questão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara; e que as Consultas ao TCE para serem admitidas devem versar sobre fato em tese, jamais sobre caso concreto. O Presidente colocou em votação, sendo a solicitação de diligência indeferida.

Em seguida, afirmou que o pedido de consulta a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, protocolado nesta data, deve ser indeferido por dois motivos. O primeiro por se tratar de diligência extemporânea, requerida após a apresentação de Defesa Prévia, se apresentando preclusa para todos os fins. O segundo motivo se dá pelo fato de o Art. 112 oferecer três horários possíveis para a realização das sessões, a critério da Mesa Diretora. Consigno ainda que a Mesa Diretora já estabeleceu o horário das sessões para as 10h, cabendo ao presidente somente convocá-las, motivo pelo qual não existe nenhum conflito, tendo a diligência extemporânea com o único fim de causar embaraço e tumultuar o feito. A Comissão indeferiu a solicitação, por unanimidade.

Seguiu para o segundo requerimento, para a transmissão das reuniões desta Comissão nos meios de comunicação disponibilizados pela Câmara e a disponibilização de cópias suplementares do processo. Votaram contra os vereadores Haroldo Jesus e Vinícius Alves, e voto a favor do vereador Sandro da Hermínio, sendo o requerimento rejeitado.

Ainda em relação às solicitações da defesa, que requereu ser notificada da sessão ordinária para apreciação do parecer, além da reunião de oitiva das testemunhas, fica a defesa notificada da marcação para o dia 06.10.2023, às 09 horas das oitivas das testemunhas, fica a defesa notificada da marcação de reunião da Comissão para apresentação do parecer final para o dia 09 de outubro, às 14h e fica a defesa notificada da marcação da votação do parecer final para terça, feira 10 de outubro, 10 horas, durante a 53ª Sessão Ordinária do Segundo Período de 2023.

O Sr. Presidente determinou que se registrasse que a gravação em vídeo seria disponibilizada a defesa e que fizesse parte integrante dos registros oficiais desta Reunião.

Nada mais havendo, foi lavrada esta Ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos membros e pelo Procurador do denunciado e demais presentes. A reunião foi encerrada..."

Após confecção da ata ora narrada, pasmem, a Defesa Técnica decidiu por apresentar requerimentos vagos e desconexos para impugnar os registros, decidindo, por espontânea vontade, deixar o recinto e não aportar assinatura na Ata de Reunião, conforme as justificativas lançadas de maneira manuscrita pela própria Defesa. **(Fls. 1.225V)**

Mídia contendo a gravação em vídeo da supramencionada reunião adunada aos autos. **(Fls. 1.226)**

Certidão lavrada pelos Técnicos Legislativos da Casa dando conta que até as 18:22h as transcrições integrais dos discursos da Defesa não tinham ficado prontas, apesar dos esforços humanos empregados, motivo pelo qual foi entregue – naquele momento – cópia da mídia contendo a gravação integral da Reunião. **(Fls. 1.227)**

Diante da recusa de assinatura da Defesa, o Ilmo. Presidente desta Comissão Especial Processante proferiu decisão nos autos, sendo acompanhando pelos demais membros, cuja transcrição também entendo por bem transcrevê-la, vejamos: **(Fls. 1.228)**

“... Após o encerramento dos trabalhos, com a finalização da reunião, a qual foi totalmente gravada, iniciou-se o procedimento de preparação da Ata, por servidor efetivo da Câmara Municipal de Itaguaí, para adunar aos autos e disponibilização de cópia a Defesa.

Contudo, os procuradores do requerido começaram a recusar o aporte de suas assinaturas com alegações genéricas e infundadas, alegando que o conteúdo escrito não se tratava da realidade dos fatos.

Consigna-se que o ato foi devidamente gravado, preservando a integridade de todas as falas, justamente para não conter nenhum equívoco.

Eis o breve relatório. Decido:

Considerando que a ata descreve o resumo pormenorizado dos atos praticados reunião e, tendo em vista a recusa do aporte de assinaturas pela Defesa, determino:

(a) A lavratura da ata, conforme os trabalhos realizados durante a reunião, devendo ser adunada aos autos cópia física, bem como da mídia contendo a integral gravação;

(b) A imediata entrega da cópia da respectiva gravação, em mídia, para a Defesa Técnica, devendo se realizar ainda neste ato, certificando-se.

(c) A elaboração da certidão apontando os motivos alegados da recusa de assinatura da ata, por dois servidores efetivos desta Casa Legislativa...”

Nova lavratura de certidão realizada pelos zelosos Técnicos Legislativos da Casa, esclarecendo o motivo da recusa de assinatura da ata pela Defesa Técnica, bem como a retirada do recinto por livre e espontânea vontade. **(Fls. 1.230)**

Requerimento protocolado pelo representado, por intermédio de seu Advogado, no setor de Protocolo Geral da Câmara Municipal, às 08:55h do dia 06/10/2023, ou seja, apenas 05 (cinco) minutos antes do início da reunião designada para realização das oitivas das testemunhas arroladas, requerendo, em suma, a designação de nova data para realização do ato, com prazo de mínimo de 10 (dez) dias, bem como a indispensável produção prova pericial com a nomeação de um “Advogado Perito” visando opinar tecnicamente sobre o procedimento. **(Fls. 1.231/1.233)**

Ata da reunião da Comissão Processante do dia 06/10/2023, na qual não compareceu o representado, sua Defesa Técnica e nenhuma das testemunhas arroladas, oportunidade pela qual a Comissão analisou o requerimento Defensivo, oportunidade pela qual, por mais uma vez, também transcrevo os principais pontos decisórios, vejamos:

“... O Sr. Presidente de declarou aberta a presente reunião e fez constar que a marcação da oitiva foi marcada durante a reunião realizada no dia 04 de outubro 2023, com a concordância da defesa, ficando decidido ainda que a própria defesa realizaria a intimação das testemunhas sobre a audiência marcada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Na ausência da defesa, o Sr. Presidente suspendeu a Reunião por quinze minutos para aguardar a chegada. Retomando a Reunião, o Sr. Presidente fez registrar que fora notificado pelo Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Itaguaí, 9:13h (nove horas e treze minutos) do seguinte ofício, lido integralmente. (...)

Finda a leitura, o Sr. Presidente suspendeu a Reunião para que a comissão avaliasse as considerações da defesa. Reabrindo a Reunião, o Sr. Presidente apresentou as seguintes considerações:

Considerando que na reunião do dia 04 de outubro de 2023, a defesa concordou com a marcação da oitiva de testemunhas para hoje, 06 de outubro; O Regimento Interno não estabelece prazo para notificação do patrono no processo de destituição.

Porém, o Regimento Interno e a Lei Orgânica replicam o prazo previsto no Decreto Lei 201/67 que trata de infrações político-administrativas, estabelecendo a antecedência de vinte e quatro horas para intimação de todos os atos do processo; Ainda por não se tratar de um processo judicial, mas de um processo administrativo com rito próprio estabelecido no Regimento, em especial nos §§ 3º e 5º do art. 46 do regimento interno, que dizem que findo o prazo estabelecido para apresentação da defesa, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer em um prazo improrrogável de dez dias; O Patrono arrolou as testemunhas desde o dia 28 de setembro, tendo tempo suficiente para preparar a questão e as devidas intimações.

Ademais, todos os pedidos deveriam ter sido apresentados na peça de defesa, por isso todos os requerimentos de provas adicionais estão PRECLUSOS.

No que tange à prova pericial, ainda que tempestiva fosse, manifestamente incabível e desnecessária: a um, por não haver delimitação do objeto da perícia; a dois, por não detalhar sobre quais fatos a perícia deveria se debruçar ou mesmo qual a controvérsia jurídica que tivesse que se resolver externamente à comissão. O pedido é descabido e de caráter protelatório.

Ressalto que a concordância expressa da defesa com a data da oitiva está registrada em ata e em vídeo juntado em mídia aos autos do processo.

Por isso, esta comissão considera que o pedido apresentado minutos antes da sessão tem o condão protelatório; subterfúgios para alegações futuras de pretensas e inexistentes nulidades.

Demais disso, observa-se a aplicação pelo princípio “venire contra factum proprium”, que em outras linhas, significa que ninguém pode alegar sua própria torpeza.

Nota-se que a defesa esteve presente na reunião com, minimamente 03 das suas testemunhas arroladas, o Procurador-Geral desta Câmara Municipal, Sr.

Victor Rosa, o subprocurador, Sr. Alberico Montenegro, e o Sr. Jorge Habib, sendo-lhes oferecida antecipação a qual não foi aceita por motivos particulares, mas, repita-se, anuentes com a oitiva nesta data.

Contudo, invés de participar do ato, a Defesa preferiu apenas apresentar requerimento extemporâneo de novas provas, querendo, por óbvio, causar tumulto para cavar pretensas nulidades. Ressalta-se que a Defesa Técnica esteve presente no local e, por livre e espontânea vontade, decidiu não comparecer ao ato, de igual forma aquelas testemunhas que são servidores nesta Casa, havendo ainda notícias que sequer registraram ponto nesta data, sendo ato deliberado e conscientemente pensado para tumultuar o feito.

Logo, trata-se de princípio basilar do direito, no qual estabelece que uma pessoa não pode se beneficiar de sua própria má conduta ou alegar seus próprios atos ilícitos para beneficiar-se da “suposta nulidade causada” em seu favor no procedimento.

É lamentável a postura travada nos autos, sendo que a todo momento o contraditório e ampla-defesa, nos limites da especialidade deste procedimento, foram garantidos à parte, que participou de todos os atos do processo e, em especial a esta audiência, anuiu com a data e forma da oitiva.

A postura da defesa é manifesto ato de desprezo pela autoridade da Comissão Processante, se configurando manifesto ato de “contemp of court”.

Uma vez que completamente intempestivos e descabidos os pedidos da defesa, mormente aquele que diz respeito a eventual prova pericial de “advogado perito”, estão indeferidos, por serem manifestamente incabíveis os pedidos da defesa.

O Sr. Presidente pediu a manifestação dos nobres vereadores participantes da comissão quanto a decisão proferida. O vereador membro, Vinícius Alves se manifestou positivamente quanto ao indeferimento. Em seguida, o vereador Sandro da Hermínio declarou que não havia o que se discutir, estando plenamente de acordo com a decisão desta egrégia comissão.

Encerrada a oitiva de testemunhas, o processo passa a guarda do Relator para emissão do Parecer até a próxima reunião, segunda feira, (09/10) Às 14h.

Nada mais havendo, foi lavrada esta Ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos membros e pelo Procurador do denunciado e demais presentes. A reunião foi encerrada as 11:07h...”

Eis o presente relatório.

Passo então para análise percuciente do feito com a respectiva emissão de parecer.

Preliminarmente, pontuo que seja importante ressaltar que, por parte desta Comissão Processante, sempre resguardou e assegurou ao representado o amplo e irrestrito acesso aos autos com a obtenção de cópias de documentos e mídias digitais, a segura participação das sessões, reuniões e demais atos, estando franqueadas salas e plenário ao representado e sua respectiva Defesa Técnica, sendo respeitados em sua amplitude os princípios constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório.

De igual modo, assegurou-se a Comissão Especial Processante de garantir ao representado outra garantia fundamental: o estrito cumprimento ao devido processo legal, respeitando os prazos previstos no Regimento Interno, mantendo-se diuturnamente acessível à Defesa para que todos os atos fossem devidamente cumpridos dentro da regra legal.

Todos os atos praticados pela Comissão encontram-se devidamente fundamentados, podendo ser constatado pela pormenorizada leitura do relatório, que a Comissão agiu com bastante serenidade e demasiada cautela, analisando todos os itens postos a discussão, obedecendo o rigor de cada regramento legal em estrito cumprimento as garantias fundamentais positivadas na Constituição da República, entregando, nesta data, aos demais Edis desta Casa Legislativa e, à população itaguaense, a melhor solução jurídica, política e administrativa, diante dos fatos que foram objeto de sua análise e julgamento.

Diante da análise percuciente dos autos, observamos que – conforme acabei de mencionar – houve a plena garantia ao exercício da Defesa, contudo o representado manteve lamentável postura em demasiado desdém perante esta Comissão, abusando do Direito de Defesa, utilizando-se de “chicana jurídica” para obstaculizar o andamento dos trabalhos, tentando de todas as formas cavar nulidades ou evitar a realização dos atos.

Inicialmente, trago a lume de meus pares, algumas das (catastróficas) situações ocorridas ao longo da instrução no presente feito, as quais demonstram o caráter protelatório e de acintoso Abuso de Direito da Defesa.

Após apresentação de Defesa Prévia, inobstante esta Comissão Processante designar, conforme Regimento Interno, data para deliberação acerca das provas requeridas pela própria Defesa, para assim apreciá-las, em ato de causar tumulto e desordem processual, mesmo inexistindo qualquer mácula ou ato ilícito, decidiram buscar guarida ao Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impetrando Mandado de Segurança às 22:56h do dia 29/09/2023 (sexta-feira), embora caso assim entendessem, tiveram todo o tempo do mundo para debater a matéria perante o juízo singular desta Comarca, mas, deixaram fluir o prazo propositadamente, para incidir em erro o juízo plantonista.

E, não para por aí.

Como se já não soasse estranho o fato de o impetrante do Mandado de Segurança ser o advogado do representado, como se ele fosse parte que teve seu direito violado pela Comissão, algo mais teratológico se apresentou: o *writ* fora impetrado diretamente na segunda instância do plantão judiciário.

É de notório saber jurídico que a autoridade Municipal Presidente desta Comissão Especial Processante não goza de foro por prerrogativa de função. Aliás, nenhuma das autoridades municipais goza de foro por prerrogativa caso processada ou impetrada, logo qualquer ação judicial que contestasse os atos desta Comissão é de competência do juízo singular, cujas demandas devem ser endereçadas à primeira instância das respectivas Comarcas.

No processo ora mencionado autuado inicialmente sob o nº 00117162-08.2023.8.19.0001, embora endereçado ao juízo de primeira instância, inexplicavelmente foi distribuído para a Segunda Instância, como se fosse de competência originária do Tribunal de Justiça, restando deferida a medida liminar requerida, nos seguintes moldes:

“... DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a reunião designada para o dia 02/10/2023 às 14h para deliberar a matéria constante no ofício nº 005 da Comissão

Processante 001/2023, concedendo ao impetrante o prazo mínimo de três dias úteis contados da intimação efetivada em 29/09/2023 para exame de documentos e elaboração da Defesa de seu constituinte. Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a decisão. À livre distribuição...”

Sinalizo aos meus pares, que as cópias das respectivas decisões por mim citadas nesse parecer ainda não constam no acervo dos autos, motivo pelo qual após consulta nesta data perante o sítio virtual do Tribunal de Justiça, imprimi e as coloco em anexo do presente parecer, para que possa servir de consulta a quem for de interesse.

Continuando.

Destaca-se que a autoridade coatora naqueles autos judiciais é o Ilustríssimo Vereador Presidente desta Comissão, Sr. Haroldo de Jesus, o qual antecipando-se constituiu defesa técnica e compareceu espontaneamente nos autos, arguindo perante a autoridade judicial um pedido de reconsideração da decisão concessiva da medida liminar, suscitando a incompetência absoluta da segunda instância para conhecer originariamente do mandado de segurança, sendo eficazmente reconhecido pelo Desembargador EDUARDO KLAUSNER, conforme dispositivo da decisão que ora transcrevo:

*“... Não há que se falar em competência originária deste órgão fracionário para processar e julgar o presente mandado de segurança. Isso porque, conforme a definição de competência prevista na Constituição do Estado, o vereador apontado como coator não se enquadra no rol de autoridades listadas no art. 161 da Carta (...) **Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 10, caput, da Lei nº 12.016, c/c art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, diante da incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o mandado de segurança e, consequentemente, casso a ordem liminar proferida no plantão judiciário...**” (grifei)*

Retomo a análise do feito e, novamente, peço licença aos meus honrados pares para continuar a narrar a história dos autos, é que após cinco dias da impetração do primeiro mandado de Segurança – e após o representado ser intimado do adiamento da reunião para deliberação da matéria –, **o demandante impetrou novo mandado de**

segurança sobre o mesmo ato diretamente em primeira instância, processo este autuado sob o nº 0118558-20.2023.8.19.0001 e distribuído ao juízo singular em regime de plantão.

Nesse segundo mandado de segurança, porém, o magistrado plantonista não apreciou a tutela de urgência, em que após o parecer do membro do Ministério Público que opinou pela **denegação da ordem**, o magistrado verificou o ato de má-fé e de atentado à dignidade da justiça, apenando o advogado constituído pelo representado (naquela oportunidade era o impetrante) ao pagamento da multa de 05 (cinco) salários mínimos. Passo a transcrever a decisão proferida naqueles autos:

“...Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a suspensão do comparecimento dele na Sessão Plenária do Poder Legislativo de Itaguaí, designada para o próximo dia útil (04/10/2023), às 14:00h.

Alega que apresentou defesa em 28/9/2023, arguindo questões de ordem que não foram decididas pela comissão processante.

O MPRJ opinou pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

Em relação ao provimento liminar, como se sabe, a competência do Plantão Noturno é para as causas urgentes, que surgiram fora do expediente normal forense, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009:

Art. 1º. (...) . VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

A despeito da alegada urgência, nota-se que a questão poderia e deveria ter sido encaminhada o juízo natural. Houve tempo hábil, já que a intimação do impetrante foi no dia 2/10/2023.

Nesse contexto, não pode a parte vir ao Plantão Noturno buscar a medida liminar, pois este órgão não possui função substitutiva em relação ao juiz natural.

Dessa forma, incorre a parte autora na conduta descrita no art. 1º, §5º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014:

Art. 1º (...) . §5º Poderão ser consideradas ato atentatório à dignidade

da Justiça e reputada litigância de má fé, com as consequências legais pertinentes a reiteração de requerimentos já apreciados pelo juiz natural ou por outro magistrado em plantão, bem como a apresentação de requerimento que não pode ser apreciado durante o plantão e aquele que visa evitar o peticionamento eletrônico.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que a matéria em comento está afastada pelo dispositivo legal acima citado, devendo o feito ser analisado pelo Juiz Natural.

Aplico à parte autora a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do art. 1º, §5º da Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014 c/c art. 77, §§2º e 5º, do CPC...
(grifei)

Não obstante as sucessivas e infrutíferas demandas judiciais, passou o representado a tentar causar tumulto processual de forma administrativa, apresentando requerimentos extemporâneos e/ou protelatórios, que foram devidamente analisados pela Comissão Especial Processante. Repito. Mesmo diante de um sem-número de requerimentos protocolados perto do fechamento do expediente desta Casa; mesmo diante de um cenário de manifesto enfrentamento e desrespeito pelas deliberações da Comissão, em todas as oportunidades foi devidamente notificada a Defesa, lhe assegurada o direito do uso da palavra e acesso aos autos, além de oportunizado requerimentos, ainda que manifestamente incabíveis. À defesa foi garantido o exercício pleno do seus *múnus*!

Devemos cindir em relação a quais fatos recaem as imputações trazidas na representação ofertada pelos representantes em face do representado, buscando, pelo presente feito, sua destituição ao cargo de PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Em relação ao primeiro fato, é imputada a prática de ilegalidade de designar sessões plenárias em desacordo com as deliberações realizadas pela Mesa Diretora, exercendo o representado ato ditatorial de imposição de sua vontade, de acordo com sua própria conveniência, extrapolando da sua competência legal.

Nota-se, que para o incurso nestes fatos, o representado teria convocado sessões legislativas para o horário das 18 horas, sem que fosse consultada a Mesa Diretora

da Câmara Municipal, conquanto tal órgão – ora competente – já havia deliberado acerca da matéria decidindo de forma diversa.

No tocante à segunda acusação, deve-se rememorar que, também se valendo da Autoridade imbuída no cargo de Presidente da Câmara Municipal, impediu os Ilustríssimos Vereadores Vinícius Alves de Moura Brito, Júlio Cezar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário e Haroldo Rodrigues Jesus Neto de participarem de votação em sessão legislativa, conforme prova documentada nas atas 39ª e 40ª.

Essas são as acusações que pesam em face do representado, contudo, antes de iniciar a apreciar cada fato descrito na representação observei da detida análise dos autos e da Defesa Prévia questões preliminares e incidentais, que passarei a enfrentá-las, uma a uma, e caberá aos meus pares decidirem sobre o mérito das preliminares, mormente aquela que diz respeito a eventual suspeição (impedimento) de alguns vereadores.

- ***Da Preliminar de Requerimento de Sustentação Oral***

A presente matéria foi alvo de análise pela Comissão Processante consoante ficou consignada na Ata de Reunião nº 04, onde me reporto os integrais argumentos para declarar a preliminar prejudicada.

A defesa, em todos os atos, teve a oportunidade de defender seus pontos de vista e melhor interesse ao Acusado, sendo-lhe oportunizada e garantida a sustentação oral, a qual, inclusive encontra-se prevista no Regimento Interno nos seguintes termos:

Art. 226. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

III- na discussão de: ...

g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membro da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes.

Dessa forma, tal preliminar encontra-se prejudicada, já que possui previsão regimental expressa e sempre foi garantida a Defesa Técnica. É como voto.

- ***Da Preliminar de suspeição da Comissão Processante***

Suscita a defesa a suspeição da comissão processante aduzindo, como razão para a declaração, que os vereadores HAROLDO JESUS e VINICIUS ALVES *foram alvos do impedimento no julgamento que motivou a presente representação, e ao mesmo tempo foram sorteados para compor a Comissão Processante para apurar a suposta infração regimental praticada pelo denunciado, o que evidentemente atrai o conflito de interesse na condução dos trabalhos do presente feito, e certamente, faz com que seja aplicado o instituto da suspeição.* (Transcrição integral da peça defensiva).

Destaca-se que, na oportunidade de deliberação durante a Reunião nº 04, tal matéria também foi objeto de análise da Comissão Processante, sendo naquele momento, previamente indeferido, pelos seguintes fundamentos:

O Sr. Presidente seguiu para o segundo tema, a arguição da suspeição da Comissão Processante, concedendo a palavra a defesa do denunciado para sua sustentação de seus argumentos.

Sobre este tema, Sr. Presidente destacou que a Comissão foi composta após sorteio previsto no §1º do artigo 46 Regimento Interno. Acrescentou que, de acordo com o artigo 211 do Regimento Interno o Vereador que se considerar impedido é quem deve fazer tal declaração, o que os membros entendem não ser o caso.

Asseverou que a alegação de suspeição devido ao interesse na causa não se sustenta por: a um, não haver nexo de causalidade entre a denúncia em face do Presidente e situação fática existente entre os Vereadores da Comissão, já que não houve instauração de processo formal contra esses e o processo contra o Prefeito, que seguiu o rito regimental e do Decreto-Lei 201/67 não foi sequer admitido; a dois, ainda que haja denúncia futura sobre as questões de fatos aventadas, por força do art. 104, § 1º da Lei Orgânica do Município de Itaguaí c/c o art. 5º, II do Decreto-Lei 201/67, não cabe ao Presidente da Câmara senão levar a denúncia a plenário. Ou seja, não há interferência ou poder decisório que estabeleça relação pessoal ou de interesse entre os membros da Comissão e o Presidente, já que por determinação legal a obrigação da leitura da denúncia não está em seu âmbito discricionário; a três, questões preliminares devem ser julgadas e enfrentadas no âmbito do órgão julgador competente, qual seja, o plenário da Câmara de Vereadores, só cabe à Comissão apenas organizar

os trabalhos e emitir parecer prévio, que frisa-se, é de competência do Relator.

Dessa forma, sem qualquer prejuízo, a defesa poderia submeter essa questão ao Plenário por ocasião da votação do Parecer, sendo esta, a decisão da comissão sobre este tema, por unanimidade de seus membros.

Considerando que compete ao plenário a análise minuciosa da matéria, destaco que me debrucei acerca das alegações apresentadas pela defesa e, após, perfunctória análise, é o caso de indeferimento do pleito.

A decisão proferida pela Comissão encontra-se em perfeita consonância com os preceitos legais e regimentais desta Casa, devendo as fundamentações ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Ademais, aprofundando-se ainda mais sobre a matéria, complemento que o Regimento Interno da Câmara Municipal versa sobre o impedimento do vereador em participar de votação:

*Art. 211. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. Parágrafo único. **O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.** (grifei)*

Não há dúvidas que compete, inicialmente, ao próprio parlamentar a manifestação subjetiva de se declarar impedido e/ou suspeito e fazer a devida comunicação ao dirigente dos trabalhos, não ao Senhor Presidente da Casa de Leis.

Observo que tal preliminar pode se confundir com o mérito da demanda, eis que é neste exato ponto que a representação narra que o representando, valendo-se na condição inexorável de Presidente da Câmara Municipal teria agido de forma ditatorial, impedindo seus pares de participar de qualquer votação.

Contudo, cabe ressaltar que além dos Edis não se proclamarem impedidos e/ou suspeitos para atuar no presente feito, também não houve a abertura de qualquer

processo após apresentação daquela denúncia originária da controvérsia, seja referente aqueles fatos ou outros qualquer.

Destaca-se que, naquela oportunidade, a denúncia foi devidamente arquivada.

E mais, como descrito pelo noticiante, à época, relatou-se ainda que o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não vislumbra indícios mínimos para o prosseguimento da investigação**, ou seja, não existiam razões de fato ou provas que pudessem embasar aquela denúncia, que era, basicamente, natimorta.

Reforço que a destituição de um presidente da Câmara Municipal decorre de um **processo político**, o qual é regido por suas próprias regras e conduzido por um procedimento formal regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

A afirmação da defesa acerca de que os parlamentares são parciais por natureza do cargo se mostra pelo fato de existir, no âmbito político, lados definidos nos conflitos de ideias e interesses em prol da população, o que se advém no nascimento e fortalecimento de nossa própria Democracia, sendo uma perspectiva comum dentro de muitos sistemas democráticos.

Não podemos (e nem devemos) confundir a pluralidade de ideias e parcialidade do Parlamento como característica negativa do Sistema Político, mas sim uma consequência natural da representação política em uma Democracia, sendo característica intrínseca da Democracia Representativa.

Daí, suscitar, abstratamente que haverá conflito de interesse, não se deve coadunar, razão pelo qual, mantenho o voto pelo indeferimento da preliminar.

Sobre o tema, realizei minuciosa pesquisa jurisprudencial na qual encontrei diversas decisões no sentido de que o processo político-administrativo não possui aplicação as regras de impedimento e suspeição previstas no CPC, transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e consequente

recondução ao cargo. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante nº 46, do STF. **Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário.** Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20394453020198260000 SP 2039445-30.2019.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO - INVIABILIDADE. **1. No processo político-administrativo de cassação de vereador, no qual somente os membros da respectiva Casa estão habilitados a participar, não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias previstas no Código de Processo Civil. 2. O Decreto-Lei 201/67 prevê regramento próprio para o processo político-administrativo com trâmite nas respectivas casas legislativas.** (TJ-MG - AC: 10000191095678003 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADORES - INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE - TORNOU SEM EFEITO O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DO

ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A análise da questão refere-se na legalidade ou não do acolhimento do incidente de suspeição interposto pelo Prefeito Municipal de Itapemirim. 2- **O incidente não se amolda ao requisito objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67.** 3- **Assim, na hipótese em apreço, os impetrantes só não poderiam votar ou fazerem parte da comissão processante, se estes tivessem feito parte da denúncia nº 840/2013, que não é o caso dos autos.** 4- Remessa Necessária conhecida e confirmada a r. sentença. (TJ-ES - Remessa Necessária: 00002722920148080026, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS - DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do procedimento de cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, tratando-se de competência do Poder Legislativo. 2 - **A existência de conflito entre o presidente da comissão processante e o denunciado não é causa bastante para reconhecimento de impedimento e suspeição quando não acompanhado de documentos aptos a demonstrarem a parcialidade no julgamento.** 3 - Verificado que a denúncia descreve os fatos dos quais decorrem a denúncia por infração política, com a indicação das provas, em observância ao art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, afasta-se o fundamento de inépcia da denúncia. 4 - No caso de impossibilidade da intimação pessoal do denunciado e de seu procurador, admite-se a intimação por edital, bem como a nomeação de advogado dativo. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Deve ser declarada a nulidade dos atos

praticados após o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, uma vez que violado o direito do impetrante à ampla defesa e ao contraditório. 6 - Segurança parcialmente concedida. (TJ-MG - MS: 10000221072218000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2023)

Ademais, o impedimento demonstraria haver algum grau de interesse ou possibilidade direta de influência de uma parte perante a outra para a sua configuração. A bem da verdade, não é a hipótese dos autos. Isso porque, cabe ao Presidente a condução dos trabalhos e no caso das votações para denúncias lastreadas no Decreto-Lei 201/67, na sessão seguinte à sua apresentação à Câmara de Vereadores, dar-lhes encaminhamento e leitura em plenário. Ou seja, ainda que a eventual representação seja improcedente, no que tange ao procedimento para eventuais denúncias vindouras, não há poder no exercício da presidência que possa alterar a esfera jurídica dos vereadores objetos da presente preliminar. Não há como se configurar o nexo de causalidade essencial à configuração do manifesto interesse para que sejam impedidos de participarem da Comissão e votarem na Sessão.

Não há – ou não deveria haver, pois a presente representação, no mérito, versa justamente sobre os atos do Presidente que extrapolam os comandos legais – discricionariedade do Presidente da Casa nos processos contra os vereadores. Há um rito definido no Decreto-Lei 201/67, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa. Se amanhã a mesma denúncia, por parte legítima, for apresentada em face dos vereadores objetos da preliminar, não poderia o Presidente agir de maneira diferente do posto de vista de dar ciência ao plenário e fazê-lo votar acerca de sua admissibilidade ou não. A apreciação pelo plenário e o rito são imperativos legais e regimentais. Nenhum parlamentar teria o poder de influenciar a apreciação ou mesmo postergá-la ou antecipá-la. Logo, não há ato do presidente, no que diz respeito à matéria ou ao procedimento da lei, que seja capaz de causar interesse aos pares ao ponto de gerar um impedimento para o procedimento jurídico-político de destituição.

Cabe ao presidente apenas a condução dos trabalhos e a aplicação da legislação de regência, razão pela qual não há se falar em influência ou interesse direto de qualquer tipo que possa caracterizar uma situação de impedimento. A discordância, o debate e o calor da área pública e do púlpito desta Casa são ínsitos à atividade parlamentar.

Ao contrário do processo regido pelo Decreto-Lei 201/67, este procedimento visa única e exclusivamente analisar se o Presidente da Câmara tem condições de continuar gerindo os trabalhos da Casa e liderando seus pares. Tanto é assim, que há necessidade de a representação ser assinada pela maioria dos vereadores. Ora, se os impedimentos aqui fossem iguais ao do Decreto-Lei, os vereadores representantes também não poderiam votar, o que seria verdadeiro absurdo.

O atual procedimento em muitos sentidos se assemelha ao voto de desconfiança, figura típica para deposição do líder do parlamento nas democracias que optaram pelo parlamentarismo. Contudo, a diferenciação estaria justamente no elemento jurídico a ser analisado: possibilidade do abuso de prerrogativa no exercício da sua atividade e nas demais hipóteses previstas na legislação.

O resultado do procedimento, por outro lado, é que o presidente deixa de sê-lo e volta para a sua atividade parlamentar, como a dos outros pares que não fazem parte da Mesa Diretora da Casa. Assim, quais os elementos de interesse direto dos parlamentares poderiam gerar um interesse direto na demanda ou eventual conflito de interesses capaz de afastá-los dos debates e da deliberação acerca da continuidade ou não do representado à frente desta Casa de Leis?

Me parece sobre todos os enfoques, em que pese a tentativa da defesa de tentar criar um cenário fictício, que não há elementos fáticos que provem estarem impedidos de votarem os vereadores objetos da preliminar, razão pela qual encaminho para decisão soberana do plenário o voto no sentido de rejeitar a preliminar de suspeição, que deveria ser de impedimento.

- ***Da Preliminar de Inépcia da representação***

Embora tal preliminar tenha sido ofertada na peça de defesa posteriormente à Defesa de Mérito, estando estruturalmente em aparente *atecnia jurídica*, em respeito ao princípio da Ampla Defesa passo à análise da mesma.

Observa-se que a representação descreve a exposição dos fatos com fácil compreensão de todas as suas circunstâncias, a qualificação completa do representado, bem como a correta classificação dos ilícitos perpetrados pelo acusado, demonstrado com

a indicação das provas, em plena observância ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município afasta-se o fundamento de inépcia da representação.

Afasta-se, assim, a preliminar suscitada.

- ***Da ratificação de todos os atos e decisões da Comissão Especial Processante***

Conforme dito anteriormente, a Defesa Técnica peticionou diversas vezes no curso do processo apresentando questões incidentais os quais foram brilhantemente enfrentadas pela Comissão Especial Processante.

Considerando o extenso parecer e evitando ter que repetir, ponto a ponto toda a matéria já descrita no relatório com objeto de decisão, voto no sentido de ratificar na totalidade todas as questões incidentais decididas pela Comissão Especial Processante, declarando a ausência de quaisquer máculas ou nulidades no procedimento, estando apto ao julgamento das matérias de mérito.

- **Quanto às questões de Mérito:**

(I) DA TRANSGRESSÃO QUANTO AS CONVOCAÇÕES DE SESSÕES EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DEFINIDO PELA MESA DIRETORA

Narra a representação que o Sr. *Gilberto Chediac Leitão Torres*, se valendo do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, neste ano de 2023, de acordo com a conveniência de sua agenda, convocou sessões para o horário de 18 horas, sem que fosse consultada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme pode ser comprovado nas Atas da 9ª e da 11ª Sessão Ordinária, extraídas do sitio oficial do Poder Legislativo.

Aduziu ainda que o Vereador *Vinícius Alves* levantara questão de ordem questionando o Vereador *Gilberto Chediac Leitão Torres* quanto ao horário da sessão, marcado em desacordo com a deliberação vigente do órgão deliberativo da Câmara Municipal.

Conclui a peça acusatória: *Embora em flagrante desobediência à uma deliberação unânime, da qual o próprio Gilberto Chediac Leitão Torres participou, foi necessária intervenção da Mesa Diretora no dia 21 de março de 2023 para trazer as*

Sessões Legislativas de volta à legalidade e reestabelecer a ordem e o prevalecimento do interesse da maioria.

Nesse contexto, examina-se a matéria tendo como ponto controverso se o Presidente da Câmara Municipal agiu, dolosamente por vontade própria, em detrimento da coletividade, valendo-se do cargo ocupado, para modificar a seu bel prazer o horário das sessões legislativas para as 18h, em verdadeiro descumprimento do ato da Mesa Diretora.

A resposta para este questionamento é SIM.

Restou comprovado no curso do processo que o representado agiu com dolo e em plena consciência, ao arrepio as decisões da Mesa Diretora, que é competente para definir os horários das sessões legislativas, modificando-as, externando seu prazer pessoal, adequando sua agenda pessoal, valendo-se do *pseudo Poder* que pensa possuir, em detrimento da maioria, sem que houvesse consultado ou tido a concordância do Órgão para modificar as sessões.

Dispõe o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos vereadores:

*Art. 112. A Câmara Municipal funcionará em regime diurno ou noturno, nos períodos ordinários, sendo que as sessões diurnas serão de 10h às 13h ou de 14h às 17h, e as noturnas das 18h às 21h, **a critério da Mesa Diretora.***

Confirmada a competência para a determinação das sessões, observa-se que a Mesa Diretora decidirá sempre pela maioria de seus membros, ou seja, em que pese o Presidente da Câmara fazer parte da Mesa Diretora, não poderá prevalecer sua vontade pessoal em detrimento da maioria colegiada.

Art. 65 da Lei Orgânica do Município - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem

Art. 25 do Regimento Interno - A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2016):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”

Destaco, por fim, que analisando as provas constantes nos autos, em especial deliberação unânime da Mesa Diretora, da qual o próprio representado Gilberto Chediak Leitão Torres participou, foram designados os horários para as sessões legislativas sempre às 10h.

Ademais, foi necessária a intervenção da Mesa Diretora, no dia 21 de março de 2023, para reestabelecer a ordem na Casa, momento em que as Sessões Legislativas voltaram a ser efetivadas no horário anteriormente determinado.

Portanto, em que pese os esforços defensivos, observa-se que o representado transgrediu com as normas regimentais, valendo-se do Cargo ocupado, tendo como voto a PROCEDÊNCIA da representação e, como consequência, a DESTITUIÇÃO do cargo de PRESIDENTE, conforme previsão expressa do Artigo 45, incisos I, III e IV alínea a do Regimento Interno c/c artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

(II) DA TRANSGRESSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS E AO MANDATO DE VEREADOR DESTA CASA, IMPEDINDO-O DE EXERCER A ATIVIDADE POLÍTICA, PRINCIPALMENTE VOTAR MATÉRIA DE INTERESSE GERAL.

A segunda acusação, de extrema gravidade, descreve a conduta do representado em afrontar, diretamente, o efetivo exercício funcional dos Edis dessa Casa, tendo em vista que durante a 39ª Sessão Ordinária do 02º período de 2023, cerceou prerrogativa funcional dos Vereadores Vinícius Alves de Moura Brito, Júlio Cezar José de Andrade Filho, José Domingos do Rozário e Haroldo Rodrigues Jesus Neto de participarem de respectiva votação, impedindo-os de votar.

Em que pese o hercúleo trabalho defensivo na tentativa de eximir culpa ao representado, observamos que os fatos apresentam provas concretas, cabais e suficientes para o juízo de censura.

Indubitavelmente, o Senhor Presidente descumpriu (todos) os princípios basilares da Constituição ao violar o direito dos demais pares desta Egrégia Casa, garantido pela Lei orgânica do Município e pelo Regimento da Casa Legislativa, vejamos:

LOM:

Art. 58. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

RI - CMI:

Art. 5º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O Senhor Presidente criou cenários em sua órbita mental e impôs sua vontade, pensamentos e ideias, com atitudes antirrepublicanas aos demais membros desta Casa. Sob uma falaciosa interpretação da norma regimental, o representado decretou para si que os nobres vereadores desta Casa estariam contaminados por parcialidade naquele respectivo Julgamento e, de forma ditatorial, sem mesmo ouvi-los, decretou de ofício o impedimento e impediu que todos pudessem participar da votação. Nem sequer abriu para decisão do plenário. Como diz-se popularmente: matou no peito a decisão e, mesmo contraditado pelos vereadores impedidos, recalcitou em sua posição.

Nesse aspecto, vale relembrar o que diz a norma regimental:

Art. 211. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum. (grifei)

Não pairam dúvidas que competia, exclusivamente, a cada parlamentar se declarar impedido para participar do julgamento e, a partir de tal ato, subjetivo, fazer a devida comunicação ao dirigente dos trabalhos, não competindo de nenhuma forma a tomada de decisão ao Senhor Presidente, que abusando de sua competência passou a impedir seus pares de participar de qualquer votação.

Importante mencionar que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal exarou parecer nos autos da matéria submetida à apreciação do plenário, o qual foi integralmente transcrito na Ata fatídica da 39ª sessão ordinária, em que o documento mencionado, sem o rigor técnico necessário para um tema de tamanha complexidade, aduz que **não cabe a denúncia contra os vereadores**, mas que, uma vez que interessados, não poderiam votar. Ainda que hipoteticamente correta a posição da Procuradoria Jurídica, não poderia jamais o presidente tomar decisão de tamanha magnitude sozinho. Deveria ter consultado o plenário.

O Presidente da Câmara não tem competência regimental de determinar ou delimitar os poderes dos vereadores nas votações, mas, apenas, de cumprir o Regimento Interno da Câmara para a condução dos trabalhos, não podendo se valer de seu cargo para violar o direito ao voto de seus pares.

Nota-se que a imparcialidade é um princípio essencial em qualquer procedimento, sendo de suma importante o seu reconhecimento, contudo por ser de natureza subjetiva, compete, inicialmente ao próprio parlamentar proclamar tal condição, oportunidade essa que o representado sequer respeitou, devendo ser destituído do Cargo da Presidência pela gravíssima transgressão cometida.

No mérito, voto pela procedência da representação, para DESTITUIR o Presidente do Cargo por violação do seu dever funcional e abuso de suas prerrogativas, com fulcro no artigo 45, incisos I, III e IV alínea “a” do Regimento Interno c/c artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, ante a gravidade dos fatos devidamente comprovados no curso da instrução processual:

Esta Comissão Processante opina pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** com a imediata elaboração do Projeto de Resolução propondo a **DESTITUIÇÃO DE GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES DO CARGO DE PRESIDENTE**, na forma Artigo 46, §5º do Regimento Interno, pelo incurso do Art. 45, incisos I, III e IV alínea a do Regimento Interno c/c artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, ante a prática de ilegalidades constantes e fundamentadas neste Parecer, em flagrante infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

Requer a Comissão Processante ao Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, a convocação para a Sessão de Julgamento do representado.

Por oportuno, requer que, ao final do julgamento, sejam encaminhadas cópias integrais dos autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam investigadas as condutas do advogado de Defesa do representado o qual exorbitou o sagrado Direito de Defesa.

É o Parecer, que submetemos à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa para julgamento.

Itaguaí, 09 de outubro de 2023.

ALEXANDRO VALENÇA DE PAULA
Relator da Comissão Especial Processante 001/2023

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
Presidente da Comissão Especial Processante 001/2023

VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO
Membro da Comissão Especial Processante 001/2023